

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao município de Altamira do Maranhão/MA no exercício de 2011.

2. Os recursos repassados no mencionado exercício totalizaram R\$ 155.580,00 (peça 11).
3. Foi então realizada a citação do sr. Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito municipal de Altamira do Maranhão/MA na gestão 2009-2012.
4. Entretanto, esse responsável optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, está caracterizada a revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.
5. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados.
6. A unidade técnica entendeu que ainda cabe a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O **Parquet**, entretanto, entendeu que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei 9.873/1999.

II

7. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.
8. Em outras palavras, compete ao responsável demonstrar a correta utilização dos recursos públicos que lhe foram confiados.
9. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação dos sr. Arnaldo Gomes de Sousa pelo total dos recursos geridos.

III

10. No que diz respeito à apontada prescrição da pretensão punitiva, observo que mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Ou seja, como os fatos impugnados aconteceram nos exercício de 2011 a 2013 e a oitiva foi autorizada em 22/7/2019 (peça 32) não há que falar na ocorrência de tal espécie de prescrição.
11. **Ad argumentandum tantum**, não haveria a alegada prescrição até mesmo com a aplicação do regime jurídico defendido pelo órgão ministerial:
12. A Lei 9.873/1999 assim estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

...

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” (grifou-se)

13. No caso em tela, os recursos foram repassados de 1/12/2011 a 31/1/2011 e o prazo para a prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 1).

14. Em 3/7/2014, o responsável foi notificado para a apresentação da prestação de contas (peças 7 e 19), hipótese prevista no inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999.

15. Em 10/7/2018, foi elaborado o relatório de tomada de conta especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 22), hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

16. Em 14/10/2020, ocorreu a citação no bojo do presente processo (peça 41), hipótese prevista no inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999.

17. Desse histórico processual, verifico que entre as datas dos atos inequívocos de apuração efetivados por parte da administração pública e por esta Corte de Contas não se ultrapassa o prazo de cinco anos.

18. Assim, não vislumbro a incidência de efeitos prescricionais sobre a ótica desta lei, quer sob o aspecto sancionatório quer ressarcitório, para caso se entenda ser aplicável a Lei 9.873/1999 nessa última situação.

IV

19. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

20. A meu ver, a atitude do gestor de não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados, inclusive após seguidas notificações nas fases interna e externa de um processo de tomada de contas especial, configura conduta com elevado grau de culpabilidade. No caso, a ausência de qualquer comprovação da destinação dos recursos constitui uma presunção de desvio doloso dos recursos, devendo os agentes que praticaram tal conduta receber a dose adequada da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, qual seja, multa individual de 50% do valor do débito atualizado, no total de R\$ 129.000,00.

V

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.



BENJAMIN ZYMLER
Relator